

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Camara Municipal de
Presidente Medici - RO
FL nº 03


DÊRICK SALORHAN M. CEZAR
Diretor Adm. do Legislativo
Portaria 003/2021
07/04/21

PARECER N° 035/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 033/2021

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPOE SOBRE AÇÕES DE CONTROLE E COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N° 035/2021.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais teve a iniciativa de apresentar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei telado, visando ações de controle e combate a pandemia do coronavirus covid-19, no âmbito do município de presidente Médici/RO, e da outras providências. Com o fito de estabelecer normas básicas sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do novo - Covid-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da legislação estadual e federal, conforme vê da matéria justificada, que a propositura é impor regras mais rígidas.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam



juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A rápida disseminação da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid 19) resultou uma série de medidas restritivas à população mundial, devendo os Entes Federativos traçar estratégias, em observação às recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, a fim de evitar o colapso nos sistemas de saúde locais e, por conseguinte, salvaguardar vidas.

Neste contexto, a União editou a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a qual **"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"** e, em seu artigo 3º, estabeleceu-se a possibilidade de medidas restritivas, entretanto, §1º do aduzido artigo condiciona tais medidas às evidências científicas e em análise sobre informações estratégicas em saúde, se não vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

[...]

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

[...]

VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

[...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

[...]

§ 4º **As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.**

[...]

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

[...]

II - **pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde,** nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

III - **pelos gestores locais de saúde,** nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

[...]

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714)

[...]

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo



ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

I - ser o infrator reincidente; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II - ter a infração ocorrida em ambiente fechado. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Nesta senda, nota-se que a Administração Pública Municipal tem o dever de preservar a saúde da coletividade local, neste sentido é o artigo 23, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: **"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"**.

As restrições a reuniões, livre locomoções, liberdade, entre outras, são medidas excepcionais, como é o caso do enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19) e, neste ínterim, tais medidas de polícia administrativa deverão ser tomadas em observância ao supracitado §1º, artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979/2020, especialmente no que concerne ao fundamento de **evidências científicas e em análise sobre as informações de saúde.**

Repisa-se que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 do Texto Maior: **"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"**.

Noutro giro, tais medidas adotadas deverão estar em consonância com as medidas adotadas no âmbito federal e estadual,



além da necessidade de observação aos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em análise, no art. 10 diz que: "no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado da entrega da notificação de infração, poderá o sujeito passivo apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, se for o caso, as provas pertinentes." Nota-se que, o mesmo atende os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV da CRFB/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ter seu procedimento normal, até deliberação do plenário.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o meu entendimento, s.m.j.

Presidente Médici, 06 de Abril de 2021.



PAULO ROGERIO DOS SANTOS

ASSESSOR JURIDICO

OAB/RO - 10109